



PROCESSO TC Nº 08804/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Ibiara - PB

Exercício: 2019

Responsável: Francisco Nenivaldo de Sousa

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As inconformidades registradas não possuem o condão de macular as contas de governo. Emissão de Parecer Favorável e encaminhamento para julgamento pela Câmara de Vereadores de Ibiara – PB.

PARECER PPL – TC – 00125/21

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, §1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBIARA/PB, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 16 de junho de 2021.



PROCESSO TC Nº 08804/20

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibiara – PB, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativa ao exercício de 2019.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 476/2018 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.736.972,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.368.486,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 17.169.076,02 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 17.628.459,35);
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 2,68% (R\$ 459.383,33) da receita orçamentária arrecadada;
- O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 723.163,41;
- os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 153.702,89, correspondendo a 0,87% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 3.264.062,03, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 78,49% da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;



PROCESSO TC Nº 08804/20

- As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 35,64% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,57% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 7.384.282,94 correspondente a 43,54 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e
- os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 7.801.340,71 correspondentes a 46,00 % da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal e
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):



PROCESSO TC Nº 08804/20

- A. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO e IRREGULARIDADE das CONTAS DE GESTÃO do Chefe do Poder Executivo do Município de Ibiara, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativamente ao exercício de 2019, na conformidade do dispositivo no Parecer Normativo 52;
- B. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- C. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao supracitado Gestor, dado o conjunto e a natureza de irregularidades, falhas e omissões de dever sob sua direta responsabilidade;
- D. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- E. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades por comissão e omissão do gestor de Ibiara em 2019, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
- F. REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das sérias falhas contábeis levantadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador subscritor da PCA, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências e
- G. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Ibiara no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui confirmadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Auditoria.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - FUNDAMENTAÇÃO



PROCESSO TC Nº 08804/20

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

Ocorrência de deficit financeiro ao final do exercício – Foi registrada a ocorrência de deficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 1.212.964,27, de acordo com o Balanço Financeiro.

O deficit financeiro mostra que a administração assumiu compromissos sem a correspondente disponibilidade financeira, tornando evidente a ausência de planejamento e controle dos gastos públicos, afrontando princípios basilares que devem nortear a atuação dos gestores públicos.

Ao analisar a situação do Município, nos exercícios de 2017 e 2018, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, observa-se que foram registrados deficit de R\$ 312.766,40 e R\$ 1.980.149,99, ou seja, houve um aumento considerável do deficit entre o primeiro e segundo ano da gestão e, mesmo com a redução registrada em 2019, continua elevado para o Município do porte de Ibiara, cuja receita orçamentária realizada totalizou R\$ 17.169.076,02.

Registros contábeis incorretos – De acordo com a Auditoria, o montante de R\$ 135.090,00, concernente a despesas com pessoal, foram incorretamente contabilizadas no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), em desacordo com a Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976.

Em sua peça defensiva o Gestor argumenta, em síntese, que os referidos serviços visam atender demandas esporádicas ou que não se enquadram nos requisitos de pessoalidade e subordinação, como Consultoria Jurídica para atender a serviço singular e com notória especialização contratada através de inexigibilidade de licitação, serviço de digitalização, roço de estradas, dentre outros.



PROCESSO TC Nº 08804/20

Sem razão o Gestor, pois, do contrário do que foi argumentado, as atividades desempenhadas pelos profissionais contratados possuem caráter contínuo, seja pela natureza das funções desempenhadas e o período de contratação desses profissionais, suficientes para caracterização da não eventualidade.

Conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, a omissão de registros na contabilidade ou a anotação de informações incorretas prejudica, entre outros, a tomada de decisão por parte da administração municipal, e macula a credibilidade dos registros contábeis do Ente, dificultando o pleno exercício do controle externo.

Logo, considerando que o Gestor não apresentou elementos capazes de afastar a irregularidade, entendo cabível a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, sem prejuízo da emissão de recomendações ao atual Chefe no Poder Executivo de Ibiara, no sentido de efetuar, por meio do setor de contabilidade do Executivo, todos os registros contábeis pertinentes.

Contratação de pessoal por tempo determinado e proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos – Consta que o Município de Ibiara contratou 46 (quarenta e seis) profissionais por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público e possui 65 (sessenta e cinco) servidores comissionados, tendo sido remetida ou produzida pelo gestor a legislação que estabelece as funções desempenhadas por cada um dos cargos.

O Gestor argumenta, em síntese, que algumas contratações decorrem de necessidades transitórias do ente, como nos casos de férias de servidor executor de serviço que não pode ser descontinuado, licenças e afastamentos e para suprir necessidades de Programas Federais.



PROCESSO TC Nº 08804/20

Conforme já debatido por esta Corte de Contas, há momentos em que a administração precisa contratar serviços de natureza transitória, o que não implica na necessidade de admitir servidor público para o exercício dessas atividades, uma vez que não se justificaria a criação de cargos públicos. No entanto, essas contratações devem ser motivadas por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes, inconciliáveis com o procedimento moroso de um concurso público, sob pena de causar danos ao interesse da sociedade. Trata-se, portanto, de uma exceção, pois, a regra para admissão de servidor público é o concurso de provas ou de provas e títulos.

Quanto aos servidores comissionados, a Auditoria registrou que não foi remetida ou produzida pelo gestor a legislação que estabelece as funções desempenhadas por cada um dos cargos, o que impossibilita uma análise mais precisa sobre a natureza jurídica e, conseqüentemente da legalidade das nomeações, uma vez que, apesar da livre nomeação e exoneração, atribuída à autoridade nomeante, é importante ressaltar que os cargos comissionados são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V da Constituição da República.

Portanto, considerando que o Gestor não obteve êxito na tentativa de comprovar a necessidade excepcional que justificaria as contratações temporárias, entendo que a situação enseja recomendações à atual gestão para que restabeleça a legalidade quanto a essas contratações, para que sejam realizadas quando presentes os requisitos da temporariedade e excepcionalidade e, em relação aos cargos comissionados, caso não tenha sido providenciado, que seja enviado projeto de lei para fixar as atribuições desses cargos, em consonância ao art. 37, V da CF/88, além da aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.



PROCESSO TC Nº 08804/20

Repasses ao Poder Legislativo – De acordo com a Auditoria, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,56 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal.

A mácula, tal como consignado pelo Ministério Público de Contas, para além da seara política, constitui irregularidade de efeito reconhecido no âmbito dos tribunais de contas, sendo motivo para aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTC/PB.

Previdência – Quanto às contribuições previdenciárias do empregador, em relação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a Auditoria registrou o não recolhimento do montante de R\$ 478.077,05.

No entanto, com base nos números apurados pela Auditoria (fl. 13251), consta que o Município recolheu o montante de R\$ 1.072.622,37 (um milhão, setenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), de um total estimado de R\$ 1.550.699,42 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), correspondendo, portanto, a **69,170%** do valor devido, razão pela qual e, considerando o entendimento pacificado por este Tribunal Pleno, afasto a falha para fins de julgamento das contas, ora apreciadas.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativas ao exercício de 2019;

É o voto.

Assinado 30 de Junho de 2021 às 09:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2021 às 13:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2021 às 14:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Junho de 2021 às 11:54



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Junho de 2021 às 13:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Junho de 2021 às 09:13



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL